



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/24

Luxemburgo, 30 de janeiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-560/20 | Landeshauptmann von Wien (Reagrupamento familiar com um menor refugiado)

Um menor não acompanhado ao qual foi concedido o estatuto de refugiado tem direito ao reagrupamento familiar com os seus progenitores, mesmo que tenha alcançado a maioridade no decurso do processo de reagrupamento familiar

Nas circunstâncias excecionais do presente caso, deve também ser concedida uma autorização de entrada e de residência à irmã maior de idade deste refugiado que necessita de assistência permanente dos seus progenitores devido a uma doença grave de que padece

O Tribunal de Justiça esclarece que um refugiado menor não acompanhado tem direito ao reagrupamento familiar com os seus progenitores, mesmo que tenha alcançado a maioridade no decurso do processo de reagrupamento familiar. O reagrupamento familiar deve excecionalmente ser alargado a uma irmã maior de idade quando esta necessite de assistência permanente dos seus progenitores por padecer de uma doença grave. De outro modo, o refugiado ficaria, *de facto*, privado do seu direito ao reagrupamento familiar com os seus progenitores. Este direito não pode ser sujeito ao requisito de o menor refugiado ou os seus progenitores disporem de alojamento, de seguro de doença e de recursos suficientes para eles e para a irmã.

Depois de um cidadão sírio menor não acompanhado ter obtido o estatuto de refugiado na Áustria, os seus progenitores e a irmã maior de idade do refugiado pediram autorizações de residência para se poderem juntar a ele. As autoridades austríacas indeferiram estes pedidos com o fundamento de que, após a sua apresentação, o jovem sírio tinha alcançado a maioridade, tendo também indeferido posteriores pedidos de reagrupamento familiar.

Os progenitores e a irmã contestaram este último indeferimento no Tribunal Administrativo de Viena. Este pediu ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva relativa ao direito ao reagrupamento familiar ¹. Indica, nomeadamente, que por padecer de paralisia cerebral, a irmã depende total e permanentemente da assistência dos seus progenitores, pelo que estes não a podem deixar sozinha na Síria.

O Tribunal de Justiça recorda que a diretiva concede uma proteção especial aos refugiados. Devido à sua particular vulnerabilidade, favorece especificamente os refugiados menores não acompanhados, concedendo-lhes o direito ao reagrupamento familiar com os seus progenitores.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que **um refugiado menor não acompanhado, que tenha alcançado a maioridade no decurso do processo relativo ao pedido de reagrupamento familiar com os seus progenitores, tem direito a esse reagrupamento** ². Com efeito, este direito não pode depender da maior ou menor celeridade com que o pedido seja tratado. Consequentemente, o pedido não pode ser indeferido pelo facto de o refugiado já não ser menor na data em que é tomada a decisão relativa a este pedido.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que, devido à doença da irmã do refugiado menor, se essa irmã não pudesse beneficiar do reagrupamento familiar com este último, em simultâneo com os seus progenitores, o refugiado ficaria, *de facto*, privado do seu direito ao reagrupamento familiar com estes, dado que os seus progenitores se encontram impossibilitados de se reunirem com o filho sem consigo trazerem a sua filha. Ora, tal resultado seria incompatível com o carácter incondicional deste direito e poria em causa o seu efeito útil, o que violaria tanto o objetivo da Diretiva relativa ao direito ao reagrupamento familiar como as exigências decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativas ao respeito pela vida privada e familiar, bem como os direitos das crianças, que a referida diretiva tem de garantir.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça observa que não se pode exigir ao refugiado menor nem aos seus progenitores que disponham, para si próprios e para a irmã gravemente doente, de um alojamento suficientemente grande, de um seguro de doença e de recursos suficientes. Com efeito, é praticamente impossível para um refugiado menor não acompanhado preencher tais requisitos. Do mesmo modo, é extremamente difícil para os progenitores deste menor satisfazer estes requisitos antes de se juntarem ao seu filho. Assim, fazer depender a possibilidade do reagrupamento familiar dos refugiados menores não acompanhados com os seus progenitores dos referidos requisitos equivaleria, na realidade, a privar estes menores do seu direito a este reagrupamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2003/86/CE](#) do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

² No seu Acórdão de 12 de abril de 2018, A e S, [C-550/16](#), o Tribunal de Justiça já declarou que um menor não acompanhado que alcance a maioria no decurso do processo de *asilo* conserva o direito ao reagrupamento familiar. Todavia, esse pedido de reagrupamento familiar tem de ser apresentado num prazo razoável, em princípio três meses a contar do dia em que foi reconhecida ao menor em causa a qualidade de refugiado (v. [CI n.º 40/18](#)).